

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000286/2004-01
Recurso nº 340.742 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.545 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR - Ex.: 2000
Recorrente NICOLE MARTIN UNGEHEUR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

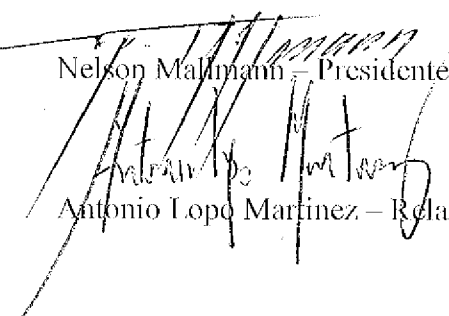
ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR ÁREA DE
EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

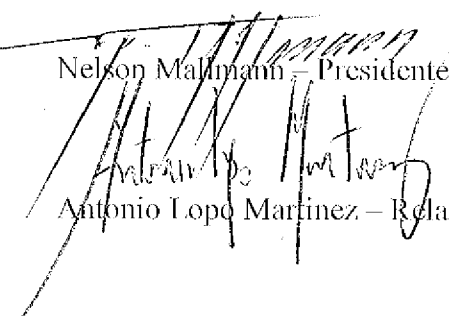
Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

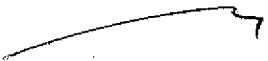

Nelson Mallmann – Presidente


Antonio Lopo Martinez – Relator

30 JUL 2010

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Em desfavor da contribuinte, NICOLE MARTIN UNGEHEUER, foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado "Nicole", localizado no município de Prainha PA, com área total de 2.500,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 5 502 840-3, no valor de R\$ 3.457,50, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 8.331,87.

A ciência do lançamento ocorreu em 26/07/2004, de acordo com AR de fl. 24. Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em 17/08/2004, em síntese:

Confirma a área do Plano de Manejo Florestal Sustentável de 2 300,0 hectares, PMFS nº 596/99, do imóvel Nicole, conforme Autorização para Exploração Florestal de nº 062/99, concedida pelo IBAMA em 30/04/1999. Esse Projeto de Manejo recebeu nova Autorização para Exploração de nº 26/2000 do IBAMA, com validade de 16.05 2000 até 16/05/2001. A autorização foi para 2 300,0 hectares.

Esclarece o que seja um Plano de Manejo Florestal Sustentável e o que seja Manejo Florestal citando especialistas sobre o assunto.

Informa que neste caso há que se considerar toda a área envolvida no PMFS e não apenas a área que em dado momento está tendo corte de espécimes florestais, haja vista que é um todo integrado. Faz citações de pareceres e teoria esposados por professores do Direito.

Argumenta que para um PMFS ser legalmente executado de modo técnico, regular e adequado, é insustentável considerar apenas a área que em dado momento está tendo corte de espécimes florestais, haja vista que se trata de um todo integrado, onde as partes interagem de modo recíproco a fim de permitir a plena regeneração para o desenvolvimento sustentável da floresta. "Toda a área do projeto de manejo florestal está em constante atividade durante o prazo de sua ordinária e regular execução que, regra geral, dá-se em 25 (vinte e cinco) anos (primeiro corte)."

O valor da terra nua -- VTN deve corresponder ao valor de mercado da época. Assim, o valor da terra nua para efeito de lançamento do ITR, em causa, deve ser considerado em 01.01.1999, ano a que se refere a DITR/2000. Nesse ano, as terras rurais, na região, tinham pouco valor comercial, em especial aquelas que não possuíam título definitivo de propriedade, como é o caso presente. Cita decisões do Superior

Tribunal de Justiça definindo o valor devido na desapropriação de posse de imóvel

Pede o cancelamento do auto de infração. Anexou os documentos de fls 32 a73

A DRJ-Recife ao analisar os argumentos do recorrente, entende que o lançamento é procedente.

Irresignada, a contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo, reiterando as mesmas razões da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme se verifica pelo demonstrativo de apuração do ITR, o auto de infração foi lavrado em face da não comprovação da área de exploração extrativa.

De acordo com a legislação, somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e **cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte**.

No presente caso, a contribuinte anexa ao processo cópia do Plano de Manejo Florestal Sustentado de fls. 34/72, com data de 30 de abril de 1999, que abrangia uma área de 2.300,0 ha, Constam ainda do processo as "Autorizações para Exploração Florestal - PMFS" de fls. 32, emitida em 30/04/99, com validade de 30/04/99 a 30/04/2000, e de fls. 33, emitida em 30/04/99, com validade de 16/05/2000 até 16/05/2001.

Entretanto Parecer, de fl. 34, estabelece exigências a serem cumpridas pela proprietária do imóvel rural que não tiveram a sua implementação comprovada.

Ademais, a legislação citada anteriormente é clara ao estabelecer que somente podem ser aceitas as áreas exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Ainda que o Plano de Manejo tivesse sido aprovado e o volume constante dos quadros apresentados tivesse sido extraído, deveria ser necessariamente comprovada a venda da madeira, mediante cópias das notas fiscais de venda, por exemplo.

É de se concluir, portanto, que o contribuinte não logrou êxito na comprovação do cumprimento do plano de manejo sustentado, tal como exige o §5º, do artigo 10, da Lei nº 9 393/96. Logo, deve ser mantida a glosa do valor informado a título de "área de exploração extrativa.

No que toca ao valor da terra nua, a autoridade recorrida já havia se pronunciado:

Apesar de intimado, o impugnante não justificou o valor da terra nua de R\$30.000,00 para o imóvel de 2.500,0 hectares, isto é, de R\$ 12,00 por hectare. Alerta-se que o valor médio no Sistema de Preços de Terras — SIPT, Informado pela Secretaria de Agricultura do Estado do Pará, para o hectare, neste município, é de R\$ 23,65 (23,65 x 2.500,0 = 59.125,00). Tampouco foi apresentada alguma prova de que a localização deste imóvel, dentro do município, estivesse em situação tão diferenciada dos

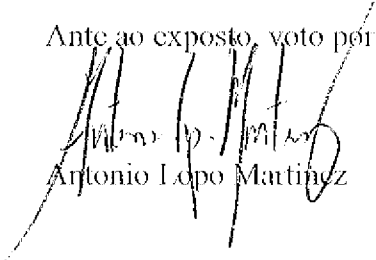


demais imóveis rurais. Tudo de acordo com a Lei nº9393, de 19/12/1996, art. 14 e Portaria SRI nº447, de 28/03/2002.

O valor da terra mia, para lançamento do ITR, ano de 2000, é o preço de mercado em 1º de janeiro de 2000, de acordo com a Lei nº9393/96, art. 8º, § 2º. Não há, no processo, prova de que este imóvel teria valor de mercado diferenciado, em data de 1.01.2000, dos demais imóveis da região, isto é, daquele valor informado pela Secretaria Estadual de Agricultura R\$ 23,65

Uma vez que continuam a não existir provas que permitam elidir o lançamento, não há como alterá-lo, uma vez que não se identifica nada que necessite ser reparado.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.


Antonio Lopo Martinez